



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 446/2008

Autor: Deputado DR. UBIALI - PSB/SP

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: 23a 25

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Substituíam-se os artigos 23, 24 e 25 da MP 446/2008 pelo seguinte dispositivo, com renumeração dos restantes da mesma MP:

"A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

§ 1º Considera-se área de atuação preponderante aquela em que a entidade aplique a maior parte de sua receita líquida, tal como conceituada pela legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 2º A certificação, a sua renovação e os convênios obtidos perante um Ministério valerão, salvo decisão em contrário devidamente motivada, para os demais.

§ 3º Caberá recurso, ao Ministro competente, no prazo de 15 (quinze) dias, da decisão mencionada no parágrafo anterior".

JUSTIFICATIVA

Os artigos ora substituídos estabelecem duas coisas que, cremos, militam contra as entidades: (i) uma receita mínima e, (ii) dependendo dessa receita, a obrigação de requerer a certificação nos três Ministérios. Ora, entendemos que estabelecer um valor fixo nacionalmente pode gerar injustiças em função das notórias diferenças entre as várias regiões do País, sabido que a realidade no Estado de São Paulo é diferente, por exemplo, da realidade econômica do Acre ou de Pernambuco. Por isso, o ideal é estabelecermos um outro parâmetro, que muito bem pode ser a atividade preponderante, já prevista na MP, de acordo com a aplicação da receita líquida, tal como já conceituada pela legislação do Imposto de Renda. Por outro lado, entendemos, da mesma forma, que exigir da entidade a sua certificação perante cada um dos Ministério é totalmente contraproducente e refratário ao princípio da eficiência. Por isso, propomos que a certificação, a sua renovação e os convênios obtidos perante um Ministério, automaticamente, salvo decisão administrativa devidamente fundamentada e que é desafiada mediante recurso hierárquico perante o Ministro de Estado competente, valham perante os outros dois Ministérios. Por isso, submetemos a presente emenda aos nobres Pares, esperando a sua aprovação.

Assinatura

[Assinatura]
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Cláudia Lina Nascimento
 Secretária-Geral da Mesa

